



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL : 001 - FONE/FAX: (44) 3575-1222 - PARANÁ
CNPJ - 75.371.401/0001-57

PROJETO DE LEI Nº. 040/2015

SÚMULA: Autoriza a Procuradoria do Município a realizar acordo judicial no processo nº 0000939-74.2014.8.16.0096, tramitando perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Iretama – Paraná, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Roncador, Estado do Paraná aprovou, e eu, Prefeita Municipal sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica a Procuradoria do Município autorizada a realizar acordo judicial no processo nº 0000939-74.2014.8.16.0096, tramitando perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Iretama – Paraná, no qual o Município figura no polo passivo, desde que o valor avençado não exceda a 30 (trinta) salários mínimos em atenção e nos moldes do §3º, do art. 100, da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º O acordo deverá ser realizado somente sobre as verbas de caráter incontroverso, devendo as mesmas ser fixadas na sentença homologatória.

Art. 3º São verbas incontroversas:

a) adicional de insalubridade no percentual de 20%, conforme sentença transitada em julgado;

Art. 4º O acordo somente será avençado com a parte interessada e/ou advogado que a represente no processo judicial.

Art. 5º. Os valores apurados no acordo deverão ser pagos pelo Município a crédito em conta corrente do autor e/ou seu procurador, devidamente indicada no termo de audiência e parcelado em até 05 (cinco) vezes, sendo devida a primeira parcela no prazo de 10 (dez) dias após a homologação judicial do acordo.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal João Otales Mendes,
Em 12 de novembro de 2015.

Marília P.B. Gonçalves
Marília Perotta Bento Gonçalves
Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO

E-MAIL: prefroncador@uol.com.br

RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL : 001 - FONE/FAX: (44) 3575-1222 - PARANÁ

CNPJ - 75.371.401/0001-57

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 040/2015.

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei que "Autoriza a Procuradoria do Município a realizar acordo judicial no processo nº 0000939-74.2014.8.16.0096, tramitando perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Iretama – Paraná, e dá outras providências".

O presente Projeto de Lei objetiva a autorização à Procuradoria do Município, para realizar acordos no mencionado processo, cujo valor está abaixo do mínimo exigível para pagamento através de precatório, em consonância com as determinações contidas no art. 100, §3º, da Constituição Federal de 1988.

Insta informar que o Município foi demandado em razão de valores relativos às verbas trabalhistas de caráter indenizatório, denominado adicional de insalubridade, **tendo a referida sentença transitada em julgado, no dia 12 de setembro de 2012.**

Trata-se de verba alimentar, cujo pagamento deverá ser efetuado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, **independentemente de precatório**, desde que o referido valor da condenação se situe abaixo do valor de 30 (trinta salários mínimos).

Desta forma, no intuito de atender ao interesse público e principalmente gerar economia aos cofres municipais, é necessária a aprovação do Projeto de Lei que dê amparo legal ao acordo, que deverá ser homologado por sentença, após a vista do Douto Representante do Ministério Público.

O acordo que pretende realizar diz respeito a cobrança de verbas trabalhistas incontroversas, conforme restou consignado na sentença judicial já transitada em julgado.

Diante da urgência na solução do litígio dado aos inúmeros processos em curso, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis, em caráter de URGÊNCIA/URGENTÍSSIMA.

Paço Municipal João Otales Mendes,
Em 12 de novembro de 2015.


Marília Perotta Bento Gonçalves
Prefeita Municipal



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca de Iretama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
000177
PR

Vistos e examinados os autos n. 211/2008, em que é autor ALCIMAR CLAUDIA GUIMARÃES E GUIMARÃES FERREIRA e Réu MUNICÍPIO DE RONCADOR, devidamente qualificados nos autos.

I - RELATÓRIO

ALCIMAR CLAUDIA GUIMARÃES E GUIMARÃES FERREIRA ingressou com ação de cobrança em face do MUNICÍPIO DE RONCADOR aduzindo que é servidora municipal desde 01/06/2003 e exerce a função de cirurgia dentista, fazendo jus ao adicional de insalubridade, conforme previsão da lei municipal nº 341/1996. Alegou que mesmo tendo direito ao adicional de insalubridade este não foram pagos no período de 06/2003 a 11/2005. Alegou ainda, que o adicional começou a ser pago a partir de 01/2006 em razão da Lei Municipal nº 791/2005 que substituiu a lei nº 341/1996 e apenas após ser emitido laudo, sendo que o requerente exerce a mesma função desde a data da posse. Juntou documentos de fls. 09/57. Requereu a condenação do Município ao pagamento das verbas no período indicado, acrescidos de juros e correção monetária.

O réu apresentou contestação (fls. 70/72) e arguiu preliminarmente prescrição das verbas pleiteadas. No mérito, alegou que à época não havia lei específica determinando o pagamento do adicional de insalubridade e que somente após a edição da lei municipal nº 791/2005 houve tal determinação, bem como depois de realizado o laudo pericial. Acostou documentos de fls. 73/79.

Sem êxito a tentativa de conciliação (fl. 80 e 102)

O autor impugnou a contestação às fls. 84/90.

A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 103).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca de Iretama

As partes realizaram acordo e requereram sua homologação (fl. 110).

O acordo não foi homologado ante a ausência de autorização legislativa (fl. 169).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pondero inicialmente que vínculo jurídico ora discutido entre a autora ALCIMAR CLAUDIA GUIMARAES E GUIMARAES FERREIRA e o MUNICÍPIO DE RONCADOR é de natureza estatutária, pois, consoante termos de nomeação de fls. 12 a autora foi nomeada para o cargo de cirurgiã dentista após concurso público.

Portanto, a relação jurídica não é regida pela CLT, mas sim pela legislação aplicável ao funcionalismo público do Município de Roncador.

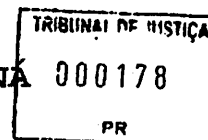
Assim, contrariamente ao alegado na contestação, a prescrição em face da União, Estados e Municípios é quinquenal, conforme estabelece o artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32, sendo que o adicional pleiteado compreende o período de 06/2003 a 11/2005 e a ação foi distribuída em 31/07/2008. Portanto, encontra-se prescrita a pretensão da parte autora apenas no recebimento dos valores referentes ao mês de junho de 2003, pois transcorreram 5 anos, 1 mês e 8 dias referentes à este período aquisitivo.

Resolvida a questão preliminar, passo a análise do mérito. Com efeito, trata-se de ação de cobrança intentada em face do Município de Roncador na qual a autora aduz que é servidora pública municipal desde 01/06/2003 e exerce a função de cirurgiã dentista, sendo que a lei municipal nº 341/1996 já previa o pagamento de adicional de insalubridade.

Todavia, o réu não realizou o pagamento do adicional de insalubridade no período de 06/2003 a 11/2005, pois o adicional começou a ser pago a partir de 01/2006 em razão da Lei Municipal nº 791/2005 que substituiu a lei nº 341/1996, e ainda, após ser emitido laudo pericial, não obstante a autora exercer a mesma função desde a data da posse.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca de Iretama



Na inicial, a parte autora juntou aos autos cópia da Lei Municipal nº 341/1996 (fls. 113/165) que previa em seu art. 88 o adicional de insalubridade aos servidores que executam atividades penosas ou insalubres, bem como certidão comprobatória de vigência da citada lei que compreendeu entre os períodos de 28/04/1996 a 16/12/2005, a qual foi revogada pela Lei nº 791/2005.

De outro lado, embora a revogada lei nº 341/1996 estipulasse a prévia elaboração de laudo técnico para concessão do adicional, o laudo foi realizado apenas em setembro de 2005, conforme se verifica as fls. 33/43, que considerou a função de cirurgião dentista como atividade insalubre de nível médio.

Desta forma, é devido o adicional de insalubridade a servidora pelo fato de estar previsto em lei regulamentadora, condicionado apenas à elaboração de laudo técnico que não foi efetuado por desídia da administração pública local.

Deste modo, é devido à parte autora o adicional de insalubre retroativo a data do início de sua atividade, ressalvada a prescrição da verba pleiteada, ou seja, desde julho de 2003. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PREVISÃO NA LEI 1.245/93 DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. ADICIONAL DEVIDO DESDE O INÍCIO DO CONTRATO. Reconhecendo a administração que o grau de insalubridade é máximo (40%), é devido o adicional desde o início do contrato de trabalho, vez que a função desempenhada pela autora sempre foi a mesma. Recurso provido. (TJPR - 2ª Cívél - AC 891112-2 - Pato Branco - Rel.: Pericles Bellusci de Batista Pereira - Unânime - J. 15.05.2012).

FUNCIONÁRIO PÚBLICO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DESDE A DATA EM QUE INICIOU A ATIVIDADE INSALUBRE - ADMISSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO DA LC 432/85 - AÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO PROVIDO EM PARTE. (712473720068260000. SP. Relator: Ricardo Feitosa, Data de Julgamento: 06/12/2010, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/12/2010).

Por sua vez, assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO RETROATIVO. POSSIBILIDADE. DESDE O ADVENTO DA LEI N.º 8.270/91 E NÃO DO LAUDO PERICIAL. REGULAMENTAÇÃO PELA LEI TRABALHISTA. ARTS. 195 E 196 DA CLT. PRESCRIÇÃO, ART. 3º DO DECRETO 20.910/32 E SÚMULA N.º 85/STJ. 1. A Lei n.º 8.112/90, em seu art. 70, regulado pelo art. 12 da Lei n.º 8.270/961, dispõe que "na concessão dos adicionais de atividades penosas, insalubres e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica". 2. O art. 12 da Lei n.º 8.270/91 estabelece que os adicionais



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca de Iretama

de insalubridade e periculosidade serão concedidos nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral, ou seja, remete à legislação trabalhista a forma de proceder a verificação de situações insalubres e/ou perigosas nas atividades desempenhadas pelos servidores públicos. 3. Segundo os arts. 195 e 196 da CLT, a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade será feita segundo as normas do Ministério do Trabalho, bem como os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições especiais serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho. 4. Os servidores públicos federais passaram a fazer jus ao adicional de insalubridade com o advento da Lei n.º 8.270, de 17/12/1991, desde que a atividade estivesse incluída nos quadros do Ministério do Trabalho, nos termos do 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo o pagamento do adicional devido a partir da referida inclusão, como prevê o art. 196 do mesmo diploma legal, e não da realização do laudo pericial. 5. No caso em tela, entretanto, é de ser reconhecida a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da presente ação, em 05/10/2000, nos termos do art. 3º do Decreto n.º 20.910/32 e do enunciado n.º 85 da Súmula desta Corte. 6. Recurso especial conhecido mas desprovido. (712952 AL 2004/0183253-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 28/02/2005, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 04.04.2005 p. 352).

Portanto, reconheço como legítima a pretensão da autora em receber o valores referentes ao adicional de insalubridade, na base de 20% dos vencimentos (artigo 88, paragrafo segundo, "a", da lei municipal n. 341/96), no período de julho de 2003 a novembro de 2005, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, incidente a partir da citação, e correção monetária pelo INPC-IBGE, a partir do vencimento.

III – DISPOSITIVO

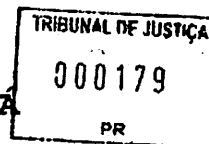
Em face do exposto, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, reconheço a prescrição e julgo extinto o feito com relação ao mês de junho de 2003 e, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim condenar o réu ao pagamento de adicional de insalubridade, na base de 20% dos vencimentos (artigo 88, paragrafo segundo, "a", da lei municipal n. 341/96), no período de julho de 2003 a novembro de 2005, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, incidente a partir da citação, e correção monetária pelo INPC-IBGE, a partir do vencimento.

Considerando que a autora decaiu em parte mínima do pedido (apenas quanto ao mês de junho de 2003), condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% do valor da condenação, com base no art. 20, §º, do CPC, levando em consideração, em especial, o grau de zelo profissional a

4



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca de Iretama

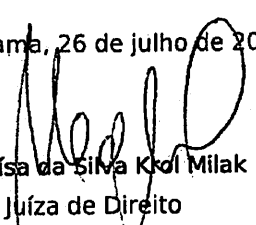


natureza, a importância e a complexidade da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço, destacando principalmente a baixa complexidade da causa.

A liquidação deverá ser feita por simples cálculo (artigo 475-B, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

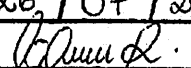
Iretama, 26 de julho de 2012.


Heloisa da Silva Krol Milak
Juíza de Direito

DATA / PUBLICAÇÃO:

Nesta data em Cartório, recebi e publiquei a r. sentença, e para constar lavro este termo.

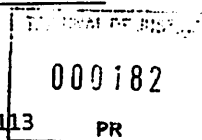
Iretama, 26 / 07 / 2012


Escrivã Designada



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA ÚNICA DA COMARCA DE IRETAMA
CÍVEL E ANEXOS

Av Paraná, 510 - Centro - Iretama/PR - CEP: 87.280-000 - Fone: (44)3573-1113
RENATA ALVES - DIRETORA DA SECRETARIA ÚNICA
mensageiro: rena / email: rena@tjpr.jus.br



CERTIDÃO

Certifico e dou fé, r. Sentença de fls. 177/179, transitou em julgado em
12/09/2012.

Iretama, 5 de outubro de 2012.

Flávio Barbosa dos Santos

Técnico Judiciário



Ortega, Ferreira & Singh Advogados

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de Iretama – Estado do Paraná.

Autos nº. 0000939-74.2014.8.16.0096

Alcimar Claudia Guimarães e Guimarães Ferreira, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu advogado adiante firmado, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

Considerando intimação datada de 02/06/2015 (seq. 22), decorreu o prazo para o município de Roncador comparecer de forma espontânea com o pagamento do valor de sua condenação.

O referido débito atualizado totaliza a quantia de **R\$ 32.853,15 (trinta e dois mil oitocentos e cinquenta três reais e quinze centavos)**, conforme mostra planilha abaixo:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: maio/2015
 Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP)
 Acréscimo de 0,00% referente a multa.
 Honorários advocatícios de 10,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 0,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		24/02/2015	31.767,75	32.853,15	0,00	0,00	0,00	32.853,15
Sub-Total								R\$ 32.853,15
Honorários advocatícios (10,00%) (+)								R\$ 3.285,32
Sub-Total								R\$ 3.285,32
TOTAL GERAL								R\$ 36.138,47



Ortega, Ferreira & Singh Advogados

Conforme se desprende da planilha acima apresentada e considerando que o Município de Roncador não possui legislação própria que determine valores de execução considerados de pequeno valor, adotando por consequência regra geral, a saber:

Consideram-se de pequeno valor, para esse efeito, as execuções de (a) até sessenta (60) salários mínimos, quando devedora for a União Federal (Lei 10.259/2001, art. 17 § 1º); (b) até quarenta (40) salários mínimos ou o estabelecido pela legislação local, quando devedor for Estado-membro ou o Distrito Federal (ADCT art. 87); e (c) **até trinta (30) salários mínimos ou o estabelecido pela legislação local, quando devedor for Município (ADCT, art. 87).** 4. Recurso especial a que se dá provimento" (STJ, REsp 898674/RS, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22/03/07) **(grifo nosso)**

DA RENUNCIA:

O texto constitucional autoriza a renúncia do valor que excede o "pequeno valor", o que possibilita o credor a receber a quantia através de RPV.

Desta forma, a parte Autora vem apresentar a renúncia dos valores excedentes a 30 (trinta) salários mínimos, ou seja, requer a expedição de RPV para o valor principal no valor total de **R\$ 23.640,00 (vinte e três mil seiscentos e quarenta reais)**, valor máximo de acordo com atual salário mínimo (R\$ 788,00 x 30).

DA POSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Considerando que em seq. 13, o executado restou condenado a título de honorários sucumbenciais na proporção de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, que de acordo com planilha acima apresentada restou apurado o valor de **R\$ 3.285,32 (três mil duzentos e oitenta cinco reais e trinta dois centavos)**.

Neste diapasão, tem-se ainda que o valor principal da condenação e os honorários sucumbenciais são de titulares distintos, a viabilidade da requisição de pequeno valor poderá ser auferido isoladamente para cada um.



Ortega, Ferreira & Singh Advogados

Essa interpretação, inclusive, é condizente com as normas do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994), que assim dispõe:

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

Desta forma, requer-se expedição de RPV e seja discriminado separadamente no ofício requisitório para o valor dos honorários sucumbenciais, com fulcro no §1.º do art. 21 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:

[...]

Art. 21. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais.

§ 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria.

Este também é o entendimento da Jurisprudência.

**EXECUÇÃO AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -
POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE RPV**

É possível o pagamento de honorários advocatícios por meio de RPV e do crédito principal por meio de precatório judicial. O § 8º do art. 100 da CF/88 veda o fracionamento da execução para fins de recebimento de parcela da condenação mediante requisição de pequeno valor e o restante por precatório. O autor da Reclamação requereu a liberação da verba honorária sucumbencial mediante RPV, separadamente daquela fixada como condenação principal ao autor da Ação de Cobrança. A Turma entendeu que, no caso, coexistem dois créditos totalmente distintos e individualizados em um mesmo processo, um decorrente de fato anterior e que resultou no



Ortega, Ferreira & Singh Advogados

ajuizamento da demanda e outro decorrente do insucesso do recurso. Por isso, concluiu que a vedação constitucional diz respeito ao fracionamento do título judicial de mesma natureza, origem e, principalmente, titularidade, o que não ocorre na situação em tela. Dessa forma, a expedição de RPV para o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais não pode ser compreendida como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução e, tampouco, como contrária à CF/88.

Acórdão n.º 827372, 20140020232133DVJ, Relator: FRANCISCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 21/10/2014, Publicado no DJE: 24/10/2014. Pág.: 260

Dessa forma, requer.

- a) expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), diretamente à Fazenda Pública, para que efetue o pagamento da quantia de **R\$ 23.640,00 (vinte e três mil seiscentos e quarenta reais)**, valor referente ao valor principal da condenação.
- b) expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), diretamente à Fazenda Pública, para que efetue o pagamento da quantia de **R\$ R\$ 3.285,32 (três mil duzentos e oitenta cinco reais e trinta dois centavos)**, valor referente ao valor dos honorários sucumbenciais.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Curitiba, data do ato.

Ruberlei José Ferreira
OAB/PR 43.130



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IRETAMA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IRETAMA - PROJUDI
Avenida Parana, 510 - Iretama/PR - CEP: 87.280-000

Classe Processual: Execução Contra a Fazenda Pública

Assunto Principal: Inadimplemento

Processo nº: 0000939-74.2014.8.16.0096

Exequente(s): ALCIMAR CLAUDIA GUIMARAES E GUIMARAES FERREIRA

Executado(s): Município de Roncador/PR

DECISÃO

1. Conforme verifica-se do evento 17, decorreu o prazo do artigo 730 do Código de Processo Civil sem que houvesse o pagamento ou oposição de Embargos.

2. Não havendo notícia de que o Município de Roncador tenha fixado por meio de legislação específica o valor máximo para pagamento de RPV, em atenção ao disposto no artigo 87, inciso II, da ADCT e Provimento nº 177 do Tribunal de Justiça do Paraná, notadamente item 2.9.2.1, inciso II, contra a Fazenda Pública Municipal, entendo, como pequeno valor as obrigações iguais ou inferiores a 30 (trinta) salários mínimos.

3. Desta forma, DEFIRO o petição de seq. 25.1 e determino:

3.2.1. Em não havendo impugnação ao cálculo (seq. 25.1), requisitem-se os pagamentos (prazo: 60 dias) diretamente à parte executada, sob pena de sequestro dos valores (art. 461, §5º, do CPC);

3.2.2. Não efetivado o pagamento no prazo do item anterior sequestrem-se os valores através do sistema BacenJud;

3.2.3. Oportunamente expeçam-se os alvarás para levantamento dos valores relativos ao débito principal e honorários, intimando os exequentes para que no prazo de 05 (cinco) dias digam quanto à satisfação do débito, com a advertência de que eventual silêncio será interpretado como quitação;

3.2.4. Efetuado o pagamento integral dos valores requisitados, certifique-se e venham os autos conclusos para extinção.

4. Intimem-se. Demais diligências necessárias.

Iretama, 13 de outubro de 2015.

Ana Carolina de Oliveira
JUÍZA DE DIREITO